



ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA/ES

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026-44XM8

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEES número 71, da cédula de Identidade número MG 7.482.119 SSP, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Um, 300 B, Box 15, Bairro do Comercio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefone (37) 99858-8702, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br vem, tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 165, inciso I, alínea 'c' da Lei 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto à decisão que declarou o senhor RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO habilitado e classificado em primeiro lugar no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 do município de Atílio Vivacqua.,

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 11.1 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, c/c o art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer interessado o direito de interpor recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata de julgamento.

No caso em apreço, a ata de julgamento foi publicada em 26/06/2026 (sexta-feira). Observada a regra de contagem prevista no art. 183 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual os prazos são contados em dias úteis, excluído o dia do início e incluído o do vencimento, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação, o prazo recursal teve início em 29/06/2026 (segunda-feira), encerrando-se em 01/07/2026 (quarta-feira).

Considerando que o presente recurso é protocolado em 01/07/2026 (quarta-feira), dentro do tríduo legal, resta plenamente demonstrada sua TEMPESTIVIDADE, razão pela qual deve ser conhecido e processado, com a consequente análise de seu mérito.



II. DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na legislação aplicável, o MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA publicou o Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para realização de leilões destinados à alienação de bens móveis inservíveis, veículos, sucatas, materiais diversos e bens imóveis pertencentes ao Município de Atílio Vivacqua/ES e às unidades gestoras participantes.

No dia 26 de junho de 2026 a Comissão de Contratação publicou o resultado da análise dos documentos dos interessados e a respectiva classificação em ordem cronológica de inscrição/habilitação, nos termos do item 9.1 do Edital c/c o art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

Na ocasião, todos os leiloeiros participantes foram considerados credenciados, inclusive o senhor RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO, que não apresentou toda a documentação exigida no edital, razão pela qual deve ser considerado não credenciado, nos termos do item 8.5 do Edital.

III. DO DIREITO

III.I. DO NÃO CREDENCIAMENTO DE INTERESSADO QUE NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS EDITALÍCIOS

O Recorrente viabilizou sua classificação no Chamamento Público Nº 001/2026, tendo em vista que cumpriu todos os dispositivos editalícios.

Nada obstante, o senhor **RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO** não pode ser declarado habilitado, visto que não cumpriu todos os requisitos do edital, o que constitui motivo suficiente para sua inabilitação.

O Edital de Chamamento Público Nº 001/2026 estabelece os documentos que devem ser apresentados para o credenciamento do interessado, destacando-se os seguintes:



- g) Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos perante a **Fazenda Pública Municipal** do domicílio do interessado;
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- i) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, quando se tratar de empresário individual ou de leiloeiro empregador;
- j) **Certidão Negativa de Insolvência Civil**, expedida pelo **distribuidor do domicílio** do interessado;

O edital é expresso ao prever, em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021, que as diligências se destinam exclusivamente à complementação de informações ou à atualização de documentos já apresentados, vedada a inclusão posterior de documento que deveria ter integrado a documentação desde o momento de seu protocolo. Confira-se:

7.5. A Comissão de Contratação poderá conceder prazo de até 05 (cinco) dias úteis para o interessado regularizar a documentação, **não sendo permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de **diligência**, para (art. 64 da Lei nº 14.133/2021):

- I – Complementação de informações **acerca dos documentos já apresentados** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do chamamento;
- II – **Atualização de documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

O Edital prevê, ainda, no item 8.5, que não serão credenciados os interessados que não atenderem a todas as exigências do edital:

8.5. **Não serão credenciados os interessados que apresentarem documentação** que (art. 59 da Lei nº 14.133/2021, por analogia):

- a) Contiver **vícios insanáveis**;
- b) **Não obedecer às especificações pormenorizadas neste edital** e em seus anexos;
- c) Apresentar **desconformidade insanável** com quaisquer outras exigências deste edital.

Por fim, destaca-se que o interessado, ao apresentar a Solicitação de Credenciamento, declara aceitar integral e irrestritamente todas as condições previstas no edital e em seus anexos, nos termos do item 6.1, 'k', e do Anexo III, alínea 'e':



Verifica-se, que o interessado RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO deixou de apresentar a Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos perante a Fazenda Pública Municipal de seu domicílio, documento de apresentação obrigatória nos termos do item 6.1, alínea "g", do edital, o que configura desatendimento a exigência expressa de regularidade fiscal e impede o regular credenciamento.

Cumpré destacar, ainda, que a Certidão Negativa de Primeira Instância apresentada, de natureza cível, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em 01/06/2026 em nome de RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO, foi emitida com ressalva, excetuando expressamente o(s) juízo(s) de Vitória/ES, conforme consta de seu próprio cabeçalho.

Ocorre que Vitória/ES é justamente o domicílio do interessado, comarca em relação à qual o item 6.1, alínea "j", do edital exige a comprovação de regularidade. Assim, a certidão deixa de abranger exatamente a localidade que deveria alcançar, razão pela qual não atende à finalidade documental exigida, comprovando-se o equívoco ora apontado, conforme se depreende da reprodução abaixo:

01/06/2026, 12:58

Emissão de Certidão Negativa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

**CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
COM RESSALVA
EXCETO QUANTO AO(S) JUÍZO(S) DE VITÓRIA
NATUREZA CÍVEL**

Dados da Certidão

Nome:	RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO		
Data de Nascimento:	22/12/1992	CPF:	163.053.507-95
Nome do Pai:	ROBERTO CARLOS GOTARDO	Nome da Mãe:	NIVEA CARLA CHAVES GOTARDO
Data de Expedição:	01/06/2026 12:58:21	Validade:	30 DIAS
Nº da Certidão:	* 2026098650 *	Estado Civil:	- NÃO INFORMADO -
Nacionalidade:	- NÃO INFORMADA -	RG com órgão expedidor:	238780050 DIC/RJ
Título de Eleitor:	- NÃO INFORMADA -	Carteira Profissional:	- NÃO INFORMADO -
Profissão:	- NÃO INFORMADA -		

Dessa forma, uma vez constatado que o interessado RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO deixou de apresentar a Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos perante a Fazenda Pública Municipal de seu domicílio, em descumprimento ao item 6.1, alínea "g", do edital,



e que a certidão cível por ele apresentada foi expedida com ressalva, excetuando justamente o juízo de Vitória/ES, comarca de seu domicílio, não atendendo à finalidade exigida, impõe-se reconhecer o não atendimento às condições de habilitação previstas no edital, razão pela qual deve o interessado ser considerado não credenciado, nos termos dos itens 6.1 e 8.5 do edital, c/c o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Ora, a decisão proferida pelo r. Agente de Contratação *data maxima venia*, contraria a legislação e **compromete significativamente a lisura do certame**, uma vez que o credenciamento do senhor **RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO** sugere um tratamento diferenciado e contrário aos dispositivos legais, uma vez que os demais interessados cumpriram todos os requisitos do edital, diferentemente do ora Recorrido.

Importante ressaltar que a Lei de Licitações não permite a apresentação posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados pelo licitante, no ato da habilitação, conforme art. 64 da referida lei, que dispõe:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

1 - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.” (g.n.)

O Recorrido não apresentou todos os documentos em conformidade com o edital, razão pela qual não pode ser considerado credenciado.

Tal ato é um desestímulo para os interessados, uma vez **que as regras do edital não foram seguidas, favorecendo, assim, um interessado e prejudicando aqueles que preencheram minuciosamente todos os requisitos do edital.**

Vejamos a decisão do TJ-CE em caso de licitante que não atende aos dispositivos legais e editalícios:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE



SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL APRESENTADO COM DATA VENCIDA. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE HOUVE CONSULTA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INABILITAÇÃO JUSTIFICADA. REEXAME E APELO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O mandado de segurança deve ser utilizado para proteger direito líquido e certo, assim considerado aquele titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída, sendo, este último elemento, condição sine qua non para utilização da via estreita da ação mandamental. 2. **A prova de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) deveria ser feita através de certidão apresentada nos moldes previstos no item 17.2.2, sob pena de inabilitação (item 187.8.1), numa relação de causa e efeito.** 3. A alegação do ente apelante de que **"A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação"** (Decreto nº 10.024/2019, art. 43, § 3º), **só seria plausível se constasse nos autos do processo licitatório a respectiva consulta do registro da empresa e do profissional técnico no sítio eletrônico do CRA realizada por membros da Comissão de Licitação, o que não se verificou na espécie.** 4. Remessa oficial e recurso voluntário conhecidos, mas desprovidos. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário, mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema". **DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** Relator (TJ-CE - APL: 00503273720218060141 Paraipaba, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 02/05/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2022).

Não sendo suficiente, é correto afirmar que, em sendo mantido o credenciamento do Recorrido, nos moldes em que realizado, verificar-se-á, no caso concreto, desrespeito àqueles que são dos principais nortes que guiam o procedimento licitatório: **legalidade e vinculação ao edital.**

Com efeito, o resultado prático decorrente da inobservância do edital, consubstanciada na impossibilidade de credenciar interessado que não cumpriu todos os requisitos impostos pelo instrumento



convocatório, é que o senhor **RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO** deve ser considerado não credenciado.

Neste sentido, inclusive, caminha o entendimento do Tribunal Mineiro, que através de breve consulta apresenta inúmeros precedentes. Cite-se:

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR - CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INEXISTENCIA DE ILEGALIDADE - VINCULAÇÃO AO EDITAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alegação de que o documento exigido para concorrer ao credenciamento junto ao DETRAN não foi apresentado em decorrência de falha do sistema não foi comprovada nos autos, mormente porque há resolução dispondo expressamente que em caso de alguma inconsistência ao tentar emitir a certidão pelo sistema "on line" o usuário deverá solicitar a certidão pessoalmente. 2. Assim, a eliminação do candidato que não entregou a documentação exigida no edital, obedeceu ao princípio da legalidade. (TJMG - Remessa Necessária Cv 1.0024.14.250948-8/002, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2018, publicação da súmula em 13/06/2018)”

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND - INABILITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é válido o ato de inabilitação de participante de licitação que desrespeita expressa regra do Edital relativa à apresentação de certidões e declaração.

- Recurso de apelação não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.136130-7/003, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013)”

Do mesmo modo, apresentamos o entendimento do Tribunal do Distrito Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CERTAME LICITATÓRIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. CLAREZA



*E OBJETIVIDADE DO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige a comprovação do direito líquido e certo, demonstrado de plano com prova pré-constituída. 2. No pregão, ao contrário do que ocorre na concorrência, a fase de julgamento antecede a fase de habilitação. **Se o primeiro colocado for inabilitado ou a sua proposta for considerada inexequível pelo pregoeiro, serão examinados os documentos de habilitação dos demais licitantes.** na ordem de classificação e de maneira sucessiva. 3. Vencido o prazo para apresentação dos documentos exigidos no edital, e, mesmo oportunizado novo interregno, **a apelante apresente documentos similares, mas não atenda na íntegra os requisitos do edital, que foram colocados de forma clara e objetiva, correta a decisão da pregoeira que a eliminou do certame licitatório, por evidente desprestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 4. O ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e a análise feita pela comissão julgadora de licitação, na hipótese vertente, ergueu-se como elemento dissuasivo ao provimento do mandamus, pois inexistiram elementos a infirmar, de plano, essa presunção. 5. Em homenagem ao princípio da Separação dos Poderes, conciliado com sua vertente de freio e contrapesos, ao Poder Judiciário cabe somente analisar o mérito administrativo, no aspecto de sua legalidade, quando contrário à lei, aos bons costumes ou aos princípios gerais de Direito. 6. Recurso conhecido e desprovido”. (TJ-DF 07008059020178070018 DF 0700805-90.2017.8.07.0018, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 07/03/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.*

Na mesma linha, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e desenvolvimento nacional sustentável. Ademais, o art. 11 dispõe que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, bem como garantir tratamento isonômico entre os licitantes e incentivar o desenvolvimento nacional sustentável.

Quanto à vinculação ao instrumento convocatório, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o princípio da vinculação ao edital, reforçado pelo art. 25, que disciplina o conteúdo obrigatório do edital e suas regras aplicáveis ao certame.



No mais, faz-se pertinente destacar a lição da insuperável Maria Sylvia Di Pietro, que aduz ser a licitação pública “procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”

Assim sendo, verifica-se que o interessado **RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO** deixou de apresentar a Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos perante a Fazenda Pública Municipal de seu domicílio, bem como deixou de apresentar Certidão Negativa de Insolvência Civil hábil, expedida pelo distribuidor de seu domicílio, qual seja, o município de Vitória/ES, porquanto a certidão acostada foi emitida com ressalva, excetuando expressamente o(s) juízo(s) daquela comarca, e, por isso, não alcança justamente a localidade que deveria abranger. Resta, dessa forma, desatendido o disposto nas alíneas "g" e "j" do item 6.1 do edital.

Dessa forma, restam descumpridas as exigências legais e editalícias aplicáveis, razão pela qual se impõe o não credenciamento do referido interessado, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpre ressaltar, por fim, que o não credenciamento ora postulado não acarreta prejuízo definitivo ao interessado, tampouco lhe retira a possibilidade de futura participação. Isso porque o presente credenciamento, por sua própria natureza, permanecerá aberto durante todo o período indicado no preâmbulo, sendo admitido o cadastramento permanente de novos interessados ao longo de toda a vigência do chamamento, nos termos do item 2.7 do edital, c/c o art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, uma vez reconhecido o não atendimento dos requisitos no presente pedido, nada obsta que o interessado, sanadas as irregularidades apontadas, apresente nova Solicitação de Credenciamento, hipótese em que passará a ocupar posição correspondente à data e hora do novo protocolo da documentação completa, nos termos do item 9.1.1 do edital, ingressando, assim, em nova colocação na ordem cronológica de inscrição/habilitação que rege a convocação dos credenciados (item 9.1).



DESCUMPRIMENTO AOS ITENS DO EDITAL

Com a devida vênia, a decisão da respeitável Comissão de Licitação não merece prosperar.

As normas que regem a administração pública e seus atos não podem ensejar insegurança e suscitar dúvidas quanto à legitimidade. Hodiernamente, não são poucos os casos de improbidade em licitações que exigem, a cada dia, que os Administradores desempenhem suas tarefas na máxima transparência. Infelizmente, a maioria sofre pela prática improba de uma minoria.

Relevante mencionar que, o maior triunfo da “Lei de Licitações”, foi trazer à seara dos negócios realizados pela Administração maior probidade. Os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendidos. Desta feita, estão obrigados a atuar não segundo sua vontade ou convicções, mas do modo determinado pela legislação.

Todos os atos praticados pela Administração pública devem respeitar e cumprir estritamente o previsto em lei, o que não ocorreu no caso em cotejo.

Relevante ponderar que o procedimento deve respeitar o que dispõe a lei.

De acordo com os dizeres do eminente CELSO ANTÔNIO, que se pretende é *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”*.

Necessário se faz esclarecer uma questão: no que pertine ao Recorrente, este não interpõe o presente recurso por inconformismo exacerbado ou mera obstinação, não se levantou em suas razões violações de formalidades inúteis e, sim uma manifesta ofensa aos seus direitos profundamente ofendidos por tal ato que, representa um claro **desrespeito ao princípio constitucional da isonomia**.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório. Um certame maculado pelo vício e que fere seu princípio basilar, não está em conformidade com o princípio da legalidade, que é a espinha dorsal de todos os atos da Administração Pública e fundamento do Estado Democrático de Direito contra as arbitrariedades do Estado.



Cumpra aqui, uma análise da autotutela licitatória. A Administração Pública dispõe de grande discricionariedade para a prática de parte seus atos. Neste caso, a revogação denota esse caráter discricionário, o que não é acompanhado pela anulação. O fato de a Administração ter a possibilidade revogar seus atos por razões de interesse público dá grande margem ao administrador ou ao sujeito que exerce o ato administrativo de optar pela oportunidade e conveniência da execução daquele ato.

Todavia, importante ressaltar que essa “liberdade” que detém o sujeito público precisa ser assumida de forma responsável, justificada, fundamentada, como determina a lei. Atualmente, principalmente no Brasil, a corrupção assola as entidades públicas, bem como as privadas. Muito mais reprovável a atitude corruptiva na Administração Pública. Toda a atividade estatal é voltada para atender o interesse público, quais sejam todos aqueles anseios sociais. Por esse motivo, todo ato praticado pela Administração exige uma justificativa detalhada e coerente, afim de não dar margem para alegações de ilegalidade.

O interesse público não pode ser utilizado como simples desculpa ou motivo geral para todas as práticas públicas. O que se vê, demasiadamente, é uma banalização do termo interesse público, desviando do principal foco a que se submete a íntegra da sua terminologia. Destarte, a possibilidade de a autoridade revogar seus atos precisa ser responsável e voltada para o real interesse público, sem interesses particulares dos agentes públicos e/ou licitantes envolvidos.

O princípio administrativo da autotutela administrativa foi firmado legalmente por duas súmulas:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e;

*“Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração **pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direito adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Grifou-se.*

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:



“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Classificar interessados, repisa-se, que não apresentaram todos os documentos exigidos para o credenciamento, e ainda, declará-lo como vencedor do certame, são decisões que privilegiam apenas o interesse privado, qual seja, os interesses do Recorrido.

Não sendo suficiente, tal decisão prejudica gravemente o interesse público, uma vez que prorroga um processo que já deveria ter sido finalizado, atrasando, assim, a realização do leilão.

Posto isso, o interessado RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO deve ser considerado não habilitado, tendo em vista ter sido demonstrado o claro descumprimento às normas expressas no edital.

V. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo, com o regular processamento na forma da legislação aplicável e do instrumento convocatório;
- b) No mérito, o deferimento/provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão recorrida;
- c) O não credenciamento do senhor RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO, com a consequente exclusão do rol de leiloeiros credenciados, uma vez que não cumpriu integralmente os requisitos do credenciamento exigidos nas alíneas “g” e “i” do item 6.1 do Edital, encontrando-se em desconformidade com o instrumento convocatório;
- d) A reclassificação da Ata de Classificação dos Credenciados do Chamamento Público nº 001/2026, com a consequente ascensão do ora Recorrente, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, à posição de 1º (primeiro) colocado na ordem



cronológica de inscrição/habilitação, nos termos dos itens 9.1 e 9.1.1 do Edital c/c o art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que seu pedido de credenciamento foi protocolado em 22/06/2026, às 07:27:59, imediatamente após o do interessado ora impugnado e anteriormente aos demais interessados constantes da lista de classificação;

- e) Na hipótese de não reconsideração da decisão ora recorrida, sejam as presentes razões encaminhadas à autoridade hierarquicamente superior, para apreciação e julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mais, na necessidade de manifestação da Prefeitura de Atilio Vivacqua, vinculada ao recurso em questão, seja esta realizada através do e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 01 de julho de 2026.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO